



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério do Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000841/00-62
Recurso nº : 120.816
Acórdão nº : 201-76.878

Recorrente : UNIX BROADCAST COM. PROD. REPR. LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. ENTREGA A CONSUMO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Sendo as notas fiscais referentes à aquisição de insumos importados de emissão de empresas formalmente estabelecidas, cuja existência física não foi comprovada ou cuja efetividade das operações comerciais não tenha sido demonstrada, sujeita-se o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 365 do RIPI/82, por haver entregue a consumo no mercado interno mercadorias estrangeiras desacompanhadas de notas fiscais idôneas.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente se configura cerceamento de defesa quando a contribuinte tem sua defesa prejudicada pelo não conhecimento das imputações que lhe são feitas ou quando não lhe é facultado acesso aos documentos que embasam a autuação.

REDUÇÃO DE MULTA. ART. 44, I, DA LEI nº 9.430/96.

A redução de multa do art. 44, I, da Lei 9.430/96 diz respeito aos casos de ausência ou insuficiência de recolhimento de tributo, não se aplicando aos casos de imposição de multa regulamentar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIX BROADCAST COM. PROD. REPR. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.



Processo nº : 10074.000841/00-62
Recurso nº : 120.816
Acórdão nº : 201-76.878

Recorrente : UNIX BROADCAST COM. PROD. REPR. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 326 (fls. 241/253), proferido pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o auto de infração (fls. 03 a 25) lavrado contra a Recorrente, em função da colocação ao consumo no mercado interno de produtos estrangeiros acompanhados de notas fiscais inidôneas, vez que as empresas emitentes ou eram inexistentes de fato, ou as operações comerciais destas com a Recorrente não foram devidamente comprovadas.

Em sua Impugnação, constante às fls 167 a 177 dos autos, a Contribuinte atacou o lançamento efetuado, alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, em função de haver sido utilizadas informações constantes em outro processo administrativo, que apurou a importação irregular de mercadorias, sem que fossem transladadas as peças necessárias para o conhecimento da ora Recorrente sobre os fatos imputados e, no mérito, afirmando que suas operações com as empresas importadoras eram cercadas de todos os cuidados necessários, configurando a boa-fé da Contribuinte, que supostamente não tinha conhecimento da irregularidade de procedência das mercadorias adquiridas. Por fim, requereu a nulidade do auto ou a declaração de sua insubsistência por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a redução de 25% do valor da multa, nos termos do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9430/96.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o auto de infração lavrado, sob os seguintes fundamentos: a) quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, não haveria ocorrido prejuízo ao conhecimento dos fatos por parte da Impugnante, pois todas as peças necessárias, oriunda do outro processo administrativo, foram transladadas, além dos próprios autos terem ficado à disposição da Impugnante por 30 dias no órgão lançador; b) diante dos inúmeros indícios levantados pela fiscalização, não prosperaria a afirmação de boa-fé da Impugnante, que não conseguiu comprovar a regularidade e efetividade das operações com as empresas emitentes das notas fiscais; c) não seria possível a redução de multa requerida pela Impugnante, vez que a norma legal apontada com fundamento de tal redução diz respeito à falta de recolhimento do tributo, e não à aplicação de multa regulamentar.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 357 a 367, reiterando os argumentos de sua Impugnação, requerendo o provimento do Recurso em função do cerceamento de defesa, falta de elementos de provas suficientes para comprovar o conhecimento da Recorrente da situação irregular de importação das mercadorias, boa-fé no seu procedimento, ou subsidiariamente, a aplicação da redução de 25% da multa estipulada pela Lei nº 9.430/96, em seu art. 44, I.

Às fls 380 a 382 consta cópia de liminar em mandado de segurança, garantindo à Recorrente o direito de interpor Recurso Voluntário sem a exigência de depósito prévio.

É o relatório.



Processo nº : 10074.000841/00-62
Recurso nº : 120.816
Acórdão nº : 201-76.878

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não merece acolhimento a alegação de cerceamento do direito de defesa. A Recorrente pôde se pronunciar sobre todas as imputações que lhe foram feitas, e consta do presente processo, além de resumo das principais informações, cópias de várias peças do processo administrativo que apurou a irregularidade das importações realizadas pelas empresas que comercializavam as mercadorias estrangeiras com a Recorrente.

Quanto ao mérito, entendo que restou satisfatoriamente comprovado o conhecimento da Recorrente quanto à procedência das mercadorias, tendo em vista que as operações efetuadas não possuem os elementos documentais necessários e comuns às práticas negociais habituais, além de ter restado comprovado que as mercadorias seguiam diretamente do desembarço aduaneiro para o estabelecimento da Recorrente, sem sequer passar pelas empresas referidas.

O Segundo Conselho de Contribuintes, quando chamado a se pronunciar acerca da matéria em questão, assim se posicionou:

"IPI - MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Sujeita-se à multa prevista no inciso I do artigo 365 do RIPI/82, quem entregar a consumo, produto estrangeiro adquirido no mercado interno sem a cobertura de nota fiscal idônea. Recurso negado". (RV 98.492, Acórdão 203-02.793)

Por outro lado, o art. 136 do Código Tributário Nacional é claro ao afirmar que a intenção do agente não afeta a responsabilidade deste por infrações cometidas, salvo expressa disposição de lei, o que inexistente no presente caso.

Ressalte-se que as notas fiscais foram consideradas inidôneas não apenas por faltarem a estas formalidades ou elementos preconizados como obrigatórios pela legislação de regência, mas também por se referirem a mercadorias em quantidade ou qualidade distintas das que descreviam. Assim, é de se aplicar a multa prevista no art. 365, I, do RIPI/82.

Por fim, não há como a Recorrente se beneficiar da redução de 25% da multa preconizada pelo art 44, I, da Lei nº 9.430/96, vez que esta se aplica tão-somente aos casos de ausência ou insuficiência de recolhimento de tributos, não incidindo sobre multas regulamentares por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO